

A. I. N° - 271351.0002/01-0
AUTUADO - ATACAREJO SEDUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 24.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0382-02/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/10/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 4.003,31 mais a multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 079883 constante à fl. 08.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “a” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em 22/11/2001 o autuado através do Processo nº 205818/2001-5 (docs. fls. 16 e 17) comunica que requereu parcelamento parcial do Auto de Infração em virtude de ter ficado impedido de apresentar sua defesa fiscal sob alegação de que todos os documentos da empresa se encontravam em poder do Auditor Fiscal Reginaldo Cavalcante Coelho.

Em 16/07/2002 o autuante informa que após contatos com os Auditores Fiscais Reginaldo Cavalcante Coelho e Guilherme Rocha foi cientificado que a documentação foi devolvida ao preposto da empresa.

Em 08/08/2002 foi reaberto o prazo de defesa, conforme intimação à fl. 20, cujo autuado através do Processo nº 166750/2002-6 interpõe recurso defensivo às fls. 23 a 24, no qual, alega que informou a INFRAZ de Jequié que todos os documentos necessários para produzir a sua defesa encontravam-se em poder da fiscalização, e que ao serem devolvidos, foram apreendidos pela justiça através de mandado de busca e apreensão, o que impediu-lhe de exercer a ampla defesa. O autuado diz que reconheceu o débito no valor de R\$97,83 conforme DAE à fl. 25, relativo a algumas mercadorias que se encontravam depositadas, pois não havia como apresentar a documentação fiscal correspondente por pertencer a outra empresa.

Na informação fiscal às fls. 38 a 39, prestada por outro preposto fiscal, a informante rebate as razões da defesa dizendo que o autuado não contestou a declaração do autuante à fl. 17 verso, no sentido de que todos os documentos lhe foram devolvidos. Ressalta ser inadmissível perante a legislação tributária em vigor, a existência de mercadorias pertencentes a outra empresa mantidas irregularmente em seu estoque, concluindo pela procedência da ação fiscal, por entender que restou comprovada a infração em razão do autuado não ter apresentado qualquer prova para elidir a acusação fiscal.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Estoque e respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias nº 079883, conforme documentos às fls. 08 e 10.

Da análise das peças processuais, não vejo como acatar a alegação defensiva do autuado de que ficou impedido de exercer a ampla defesa em razão dos documentos fiscais se encontrarem em poder da fiscalização, pois conforme consta à fl. 17 o autuante atestou a devolução de todos os documentos, fato este não contestado. Além do mais, considerando que a autuação ocorreu em 22/10/2001, e a defesa foi formulada em 21/08/2002, o autuado teve bastante tempo para comprovar a origem das mercadorias apreendidas, e não o fez.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor de R\$97,83 recolhido através do DAE à fl. 14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 271351.0002/01-0, lavrado contra **ATACAREJO SEDUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.003,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR